



REEXAME DE SENTENÇA Nº 2013.3.010083-9

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO – PROC. DO ESTADO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE ANANIDEUA
SENTENCIADO/APELADO: ANDERSON MATEUS VILHENA LIMA
REPRESENTANTE: MÁRCIA REGINA ALVES VILHENA LIMA
ADVOGADO: FRANCISCO NUNES FERNANDES NETO – DEF. PÚBL.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, PODENDO QUALQUER UM FIGURAR NO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

REEXAME DE SENTENÇA Nº 20133010083-9

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO – PROC. DO EST.
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE ANANINDEUA
SENTENCIADO/APELADO: ANDERSON MATEUS VILHENA LIMA
REPRESENTANTE: MARCIA REGINA ALVES VILHENA LIMA
ADVOGADO: FRANCISCO NUNES FERNANDES NETO – DEF. PÚBL.



PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars, requerente Anderson Mateus Vilhena Lima, portador de deficiência mental, representado por sua genitora Marcia Regina Alves Vilhena, e requerido Estado do Pará. O Autor, por sua representante, em sua exordial de fls. 02/09, afirma em resumo que apresenta deficiência mental irreversível, quadro compatível com CID G51.2, e CID F71.1, apresentando déficit cognitivo e prejuízo em suas habilidades psicossociais. Aduz que a Síndrome de Melkersson-Rosenthal é uma doença neurológica rara caracterizada por paralisias faciais recorrentes, edema da face, e dos lábios (geralmente o lábio superior), bem como o desenvolvimento de pregas e sulcos na língua (língua fissurada). Por sua vez, o CID F71.1 caracteriza-se por um retardo mental com comprometimento significativo do comportamento, no caso em caráter irreversível.

Afirma que a falta de tratamento e acompanhamento específico, e a dificuldade em adquirir os remédios para controlar o quadro, causam agravamento no estado de saúde, tendo como consequência, crises agudas, necessitando sempre de internação.

Após invocar o direito, requereu liminarmente, a determinação para o Réu fornecer de imediato os medicamentos que o Autor precisa, quais sejam: Neulepetil 4%, na quantidade de 03 vidros para o mês, e Respidon 3mg, na quantidade de 03 caixas por mês. Ao final pleiteou o julgamento procedente da demanda, tornando definitiva a tutela antecipada, condenando o Requerido na obrigação de fazer consistente em adotar todas as providencias necessárias para fornecer os medicamentos e tratamentos necessários, bem como requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 10/23.

O Juízo Singular, às fls. 28/29, deferiu a tutela antecipada requerida.

O Estado do Pará apresentou manifestação acerca da Liminar às fls. 35/38, pedido de reconsideração às fls. 44/46, e cópia de Agravo de Instrumento interposto contra a referida decisão, às fls. 50/71, que sob relatoria deste Desembargador, foi conhecido e improvido à unanimidade de votos, em sessão da 4ª Câmara Cível realizada em 05.12.2011.

O Réu apresentou peça de contrariedade às fls. 72/100, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo, sua ilegitimidade passiva, em razão da responsabilidade exclusiva do município de Ananindeua. No mérito aduziu em resumo a inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato, ausência do medicamento prescrito ao Autor no padrão SUS da Secretaria de Saúde, e necessidade de realização de perícia médica no Requerente. Juntou documentos às fls. 101/115.

O Autor apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 126/130.

Às fls. 134, o Juízo de Piso determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, no entanto, às fls. 140 chamou o processo à ordem, tornando sem efeito a decisão de fls. 134, pois p único ponto controverso diz respeito à responsabilidade do Estado pelo fornecimento do



medicamento, logo, em se tratando de matéria unicamente de direito, entendeu que o feito comporta julgamento antecipado. O Estado do Pará, às fls. 143/153 apresentou cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a referida decisão. O referido recurso, foi extinto monocraticamente por este Relator, em decisão exarada em 08/07/2013.

O Juízo Singular prolatou sentença às fls.160/161, com o seguinte comando final:

...ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar que o Estado continue fornecendo ao autor, Anderson Mateus Vilhena Lima: NEULEPETIL 4% na quantidade de três vidros por mês, RESPIDON 3MG na quantidade de três caixas por mês, bem como promova tratamento psiquiátrico necessário na rede pública estadual e caso não haja o tratamento na rede pública custei ao autor o tratamento necessário na rede privada, conforme prescrição médica de fls. 14/17.

Desta forma, TORNO EM DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA AS FLS. 28/29.

Por conseguinte, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC.

CONDENO O RÉU no pagamento das custas, que FICA ISENTA por não haver valores a serem ressarcidos ao autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% dez por cento sobre o valor da causa.

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

Após as formalidades de estilo e trânsito em julgado devidamente certificado nos autos, subam os autos ao E. TJE/PA com ou sem recurso voluntário.

Inconformado, o Requerido interpôs Apelação Cível às fls. 170/195, alegando, em resumo, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, após fazer comentários acerca do modelo brasileiro de saúde pública, e considerações acerca da política nacional de medicamentos, defende que foi atribuída ao gestor municipal, pela proximidade com os doentes, e o conhecimento das necessidades locais, a responsabilidade pelo fornecimento de medicação considerada básica e indispensável para atender aos problemas de saúde da população, cabendo ao gestor estadual, excepcionalmente, a distribuição de medicamentos com financiamento exclusivo do Ministério da saúde. Apontou ainda a inexistência de direito subjetivo tutela imediato, pois muito se fala, de modo impreciso, do direito à saúde, mas se tiver uma avalanche de mandados de segurança, causando enorme desordem no sistema de saúde, beneficiando poucos paciente em detrimento de inúmeros outros, devendo ser observados os programas de distribuição obrigatórias, devendo ser observado o acesso universal e não situações individualizadas. Aduz ainda que a medicação requerida é responsabilidade do Município de Ananindeua.

O Juízo a quo, às fls. 198, recebeu o Apelo apenas em seu efeito devolutivo. Tal decisão foi objeto de Agravo de instrumento (cópia às fls. 202/222), que teve seu seguimento negado por decisão monocrática às fls. 25/07/2012.

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 223/226.

Coube-me o feito por distribuição.

Este relator, em despacho às fls.235, determinou manifestação do Douta Procuradoria do Ministério Público, que, em parecer às fls. 237/243, opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO



O pedido de Reexame de Sentença está disciplinado a partir do artigo 475, I, do Código de Processo Civil/73.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Apelação Cível

O Recorrente, em seu Apelo, aduziu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual.

Assim, primeiramente faz-se necessário analisar tal questão preliminar.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Defende o Apelante que há necessidade de incluir no pólo passivo da demanda a União, o que, conseqüentemente, atrairia a competência para a Justiça Federal para apreciar e julgar o feito.

Acredito que razão não assiste ao Recorrente, pois a responsabilidade conjunta permite o ajuizamento das ações que requeiram tutela do direito à saúde contra qualquer um dos entes federados, sem necessidade de chamamento ao processo dos demais.

O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados- membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. O INDIVÍDUO TEM A FACULDADE DE ESCOLHER CONTRA QUEM AJUIZARÁ A AÇÃO JUDICIAL.

Nossa jurisprudência pátria, é pacífica a respeito da questão. Vejam-se:



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO RITUXIMABE (MABTHERA) PARA TRATAMENTO DE ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE (CID M05.8). SENTENÇA CONDENOU O ESTADO DO PARANÁ AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA AFASTADA - É AUTORIDADE COATORA O AUTOR DO ATO VIOLADOR DO DIREITO. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA JUDICIAL ELEITA AFASTADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO POR EXAMES MÉDICOS E PRESCRIÇÃO DA MEDICAÇÃO POR PROFISSIONAL COMPETENTE E HABILITADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL AFASTADA - A RESPONSABILIDADE NA TUTELA DA SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO, PODENDO O IMPETRANTE ESCOLHER CONTRA QUAL DELES INGRESSAR COM O MANDAMUS. COMPETÊNCIA COMUM DO ESTADO E DA UNIÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO RITUXIMABE NAO CONSTA DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL Á SAÚDE NÃO PODE SER RESTRINGIDO POR PORTARIAS E OUTROS ATOS INFRACONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE RESERVA DO POSSÍVEL NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DEVIDO AO IMPACTO ECONÔMICO - MÍNIMO EXISTENCIAL COMO CONTEÚDO DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.(TJPR. CJ 10086267 PR. 4ª Câmara Cível. Rel. Desa. Maria Aparecida Blanco de Lima. J. 04/06/2013. P. 20/06/2013) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SPIRIVA" - ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - QUE FORNECIMENTO DO FÁRMACO NAO CONSTA DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - IRRELEVÂNCIA - PLEITO DE DENUNCIACÃO À LIDE DA UNIÃO FEDERAL - REJEIÇÃO - POSSIBILIDADE DA AÇÃO SER AJUIZADA UNICAMENTE EM FACE DO ESTADO - COMPETÊNCIA COMUM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVER DO ESTADO DE LHE FORNECER MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA - EXEGESE DO ARTIGO DA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL IMPOSSIBILIDADE - CONDENACÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE REFORMA - CUSTAS PROCESSUAIS - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA-SE EM PARTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Acórdão n. 885425-7 Des.ª Relatora: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 4ª Câmara Cível n Data do Julgamento: 26/03/2013 Data da Publicação: DJ 19/04/2013) (Grifei).

(1)AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. AFASTADA. ATENDIMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. O INDIVÍDUO TEM A FACULDADE DE ESCOLHER CONTRA QUEM AJUIZARÁ A AÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO (2) APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA EM FACE DO ESTADO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE REMÉDIO. PACIENTE ACOMETIDA DE DIABETES MELLITUS TIPO 2, DISLIPEDEMIA. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO DA . DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NAO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. CONCLUSAO DO TRATAMENTO EM RELAÇÃO A PARTE DOS MEDICAMENTOS REQUERIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENACÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES INTEGRANTES DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS EM PARTE. (TJPR. Acórdão n. 945622-6 Des.ª Relatora: Sandra Bauermann 4ª Câmara Cível Data do Julgamento: 26/03/2013 Data da Publicação: DJ 17/04/2013) (Grifei)

O Superior Tribunal de Justiça orienta no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA. ACÓRDÃO COM SUPORTE NO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese dos autos, existe, no acórdão recorrido, fundamento constitucional, não impugnado, mediante recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ,



que preceitua: "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Precedentes do STJ.

II. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.538.225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013.

III. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 660.572/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Diante da rejeição, na Justiça Federal, do chamamento ao processo (art. , , do) da União, a ação que visa ao fornecimento de medicamentos deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, pois ausentes as hipóteses listadas no art. , , da " (AgRg no CC 108.076/SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29/4/2011).
2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no CC 114474 SC 2010/0186708-7. Primeira Seção). Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. J. 23/04/2014. P. 30/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. DO - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. do . 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados- membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ Segunda Turma REsp 527356 RS 2003/0037545-7 Ministra Relatora: Eliana Calmon Data do julgamento: 21/06/2005 Data da Publicação: 15/08/2005). (Grifei).

É uníssona nossa jurisprudência pátria no sentido de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual discute-se o fornecimento de medicamentos. É responsabilidade do Estado como um todo assegurar o direito fundamental à saúde ao cidadão.

Desse modo, entendo que não há que se falar em incompetência absoluta, diante da responsabilidade na tutela da saúde ser solidária entre os entes da federação (competência comum), podendo o cidadão escolher contra qual deles litigar, desse modo, não estando obrigatoriamente a União no polo passivo da demanda, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Federal, razão pela qual, a presente ação, que visa o fornecimento de medicamentos deve ser processada e julgada na Justiça Estadual.

Afasta-se, portanto, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, diante da responsabilidade solidária dos entes da federação.



MÉRITO

No mérito, após fazer comentários acerca do modelo brasileiro de saúde pública, e considerações acerca da política nacional de medicamentos, defende que foi atribuída ao gestor municipal, pela proximidade com os doentes, e o conhecimento das necessidades locais, a responsabilidade pelo fornecimento de medicação considerada básica e indispensável para atender aos problemas de saúde da população, cabendo ao gestor estadual, excepcionalmente, a distribuição de medicamentos com financiamento exclusivo do Ministério da saúde. Apontou ainda a inexistência de direito subjetivo tutela imediato, pois muito se fala, de modo impressivo, ao direito à saúde, mas se tiver uma avalanche de mandados de segurança, causando enorme desordem no sistema de saúde, beneficiando poucos paciente em detrimento de inúmeros outros, devendo ser observados os programas de distribuição obrigatórias, devendo ser observado o acesso universal e não situações individualizadas. Aduz ainda que a medicação requerida é responsabilidade do Município de Ananindeua.

- COMENTÁRIOS SOBRE O MODELO BRASILEIRO DE SAÚDE PÚBLICA, POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS, RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO:

Acredito que tais argumentos, confundem-se entre si, no entanto, basicamente buscam afastar a responsabilidade do Estado do Pará em fornecer a medicação pleiteada no caso em tela.

A Constituição Federal, em seus arts. 23, II e 196 assim determinam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como assim restou demonstrado, compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (art. 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

A responsabilidade dos entes federativos é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO



RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013.

II. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou ser indevido o fornecimento de medicamentos pelo Município, de vez que, "diante do que estabelecem normas legais atinentes à distribuição racionalmente organizada de medicamentos tidos como excepcionais à população usuária do SUS, caberia à autora pleitear o fornecimento dos fármacos junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS que, ao que tudo indica, seria o responsável, por meio de sua Secretaria de Saúde, pelo cumprimento da respectiva obrigação", em manifesta dissonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença que condenara o Município agravante a fornecer, à requerente, os medicamentos pleiteados.

III. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1458337/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE SARANDI. DIREITO À SAÚDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DA REDE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O momento correto para a produção da prova documental é, para o réu, o ato de apresentação da resposta (contestação), sendo permitida a juntada posterior de documentos apenas quando se tratar de fato novo. Inteligência dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. A responsabilidade dos entes públicos é solidária, havendo, nessa esteira, exigência de atuação integrada do Poder Público em todas as suas esferas federativas (UNIAO, ESTADO e MUNICÍPIO) para garantir o direito à saúde de todos os cidadãos, conforme a posituação constitucional das normas contidas nos artigos 196 e 23, II, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, o dever e a competência comum dos entes políticos na efetivação do direito à saúde. Caso concreto em que se os documentos dos autos comprovam a existência da moléstia e a necessidade de ministração dos fármacos postulados, cujo custo mostra-se elevado em relação aos rendimentos mensais da parte autora. RECURSOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (TJRS.Recurso Cível Nº 71006080071, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 25/11/2016) (grifei).

Ementa: PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM FACE DE O ESTADO NÃO TER ANALISADO O QUADRO CLÍNICO DA PARTE PROMOVENTE. REJEIÇÃO. Compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (art. 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles. - Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. - Laudo fornecido por médico particular é suficiente para comprovar a real patologia da parte recorrida e o medicamento mais eficaz para o seu tratamento, sendo dispensável, portanto, a análise prévia do quadro clínico do paciente por parte do Ente Público. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - "O direito à saúde representa consequência constitucional indis (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029856120138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-10-2015)

Desse modo, cai por terra as alegações articuladas no Apelo que defendem responsabilidade atribuída ao gestor municipal, pela proximidade com os doentes, e o conhecimento das necessidades locais, e todas as argumentações acerca do modelo brasileiro de saúde pública, e



considerações acerca da política nacional de medicamentos,

A responsabilidade dos entes públicos é solidária, havendo exigência de atuação integrada do Poder Público em todas as suas esferas federativas (UNIAO, ESTADO e MUNICÍPIO) para garantir o direito à saúde de todos os cidadãos, conforme a positivação constitucional das normas contidas nos artigos 196 e 23, II, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, o dever e a competência comum dos entes políticos na efetivação do direito à saúde.

- INEXISTENCIA DE DIREITO SUBJETIVO TUTELADO DE IMEDIATO, RESERVA DO POSSÍVEL, INVASÃO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Apontou ainda o Recorrente, a inexistência de direito subjetivo tutelado imediato, pois muito se fala, de modo impreciso, do direito à saúde, mas se tiver uma avalanche de mandados de segurança, causando enorme desordem no sistema de saúde, beneficiando poucos paciente em detrimento de inúmeros outros, devendo ser observados os programas de distribuição obrigatórias, devendo ser observado o acesso universal e não situações individualizadas, defendendo o Princípio da Reserva do Possível e o Juízo de Conveniência e Oportunidade da Administração Pública.

Entendo que o direito à saúde confunde-se com o direito à vida, e diante da escassez de recursos na área da saúde o cidadão, hoje mais consciente de seus direitos, busca a tutela jurisdicional para ver atendida sua necessidade de saúde.

Comungo com entendimento apontado pela Douta Procuradoria do Ministério Público em seu parecer, no sentido de que a Cláusula da Reserva do Possível não pode ser invocada pelo Estado a fim de eximir-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, quando a conduta estatal negativa resultar na aniquilação de direitos constitucionais, como no caso, direito à saúde e direito à vida.

A respeito da questão, assim se nossa jurisprudência pátria firmou entendimento:

REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. À luz do disposto no artigo da e no artigo 207 da Lei Orgânica, o Distrito Federal tem o dever de prestar assistência médica à população, razão pela qual a determinação judicial de fornecimento de medicamento não constitui violação ao princípio da legalidade e da isonomia.

2. As limitações orçamentárias não podem servir de supedâneo para o Distrito Federal se eximir do dever de prestar assistência à saúde (fornecimento de medicamento) a pacientes sem condições financeiras.

3. Aplica-se o princípio da reserva do possível em situações excepcionais, desde que o ente público demonstre, de forma objetiva, a impossibilidade econômico-financeira de custear a medicação pleiteada.

4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.(TJDF. RMO 20130111639603.1ª Turma Cível. Relatora Desa. Nídia Corrêa Lima. J. 16/09/2015. P. 02/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MUNICÍPIO DE NOVA PRATA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento postulado é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em



vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública.

2. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MONOCRÁTICA. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70068075902, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/01/2016).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO.. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO , DA . PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (, ART.). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. da .
2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência.
3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicame (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022009320148150131, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 15-03-2016)

Ementa: EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal. 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de medica(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 22-03-2016)

Entendo que eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. Logo, incabível alegação de reserva do possível, ou conveniência e oportunidade.

As limitações orçamentárias não podem servir de supedâneo para o Estado do Pará se eximir do dever de prestar assistência à saúde (fornecimento de medicamento) a pacientes sem condições financeiras, pois até mesmo eventual aplicação do princípio da reserva do possível em situações excepcionais, somente é aceita quando o ente público demonstra, de forma objetiva, a impossibilidade econômico-financeira de custear a medicação pleiteada, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, prevalece o entendimento no sentido de que "cláusula da reserva do possível" não pode



ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, e na esteira do Parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, conheço do Apelo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos. Em sede de Reexame Necessário, confirmo a sentença prolatada, de acordo com artigo 475, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

É o voto.

Belém, 19/12/2016

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator